

Número interno do documento:

[AC-7278-20/16-2](#)

Número do Acórdão:

7278

Ano do Acórdão:

2016

Colegiado:

Segunda Câmara

Processo:

[026.366/2014-2](#)

Tipo do processo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS (PC)

Interessado:

3. Interessado: TCU

Relator:

RAIMUNDO CARREIRO

Representante do Ministério Público:

Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva

Unidade técnica:

Secretaria de Recursos (Serur)

Sumário:

PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO 2013. CONTAS REGULARES E REGULARES COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA.

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A., exercício de 2013, interpostos contra os termos do [Acórdão 3426/2015-TCU-2ª Câmara](#),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta decisão à Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. (Nuclep) e ao Sr. Paulo Roberto Trindade Braga.

Quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

Relatório:

Adoto como Relatório, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei 8.443/92, a instrução, de peça eletrônica 32, lavrada no âmbito da Secretaria de Recursos (Serur), endossada pelo Diretor da Subunidade, pelo Titular da Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) às peças 33 a 35:

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso de reconsideração (peça 26) interposto por Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. (Nuclep) e Paulo Roberto Trindade Braga (Diretor Administrativo) contra o Acórdão 3426/2015 - TCU - 2ª Câmara (Peça 15).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Paulo Roberto Trindade Braga, dando-lhe quitação; bem como, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1 deste Acórdão, dando-lhes quitação plena, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.366/2014-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

1.1. Responsáveis: Alexandre Navarro Garcia (CPF 385.346.061-53); Alexandre Porto Gadelha (CPF 025.176.637-34); Angelo Fernando Padilha (CPF 763.123.308-00); Antonio Carlos Ayrosa Rosiere (CPF 093.158.451-53); Arquimedes Diogenes Ciloni (CPF 982.968.928-04); Arthur Pires Ramos (CPF 244.292.877-91); Carlos Augusto Simões Gonçalves Júnior (CPF 022.800.208-74); Cíntia de Fátima Rocha (CPF 713.366.216-72); Eduardo Eugenio Gouvea Vieira (CPF 008.564.287-87); Jaime Wallwitz Cardoso (CPF 715.548.747-34); Liberal Enio Zanelatto (CPF 970.757.448-87); Paulo Henrique de Assis Santana (CPF 291.567.938-04); Paulo Roberto Trindade Braga (CPF 035.647.627-87) e Valdeir Cordeiro Azevedo (CPF 920.055.197-15).

1.2. Órgão/Entidade: Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. (Nuclep).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstataisRJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. à Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. (Nuclep) que se abstenha de incorrer nas falhas descritas a seguir, identificadas nestas contas anuais:

1.7.1.1. prorrogação de contrato administrativo sem justificativa e sem autorização de autoridade competente, como verificado no Contrato nº 884/2013, fere o disposto no § 2º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993; e

1.7.1.2. contratação de serviços advocatícios sem prazo definido, como a que foi verificada no Contrato nº 884/2013, pode se enquadrar como caso de terceirização irregular, em contrariedade à Jurisprudência do TCU, Acórdãos do Plenário: 852/2010, 2.967/2011, 3.070/2011, 3.071/2011;

1.7.2. à Controladoria Geral da União no Estado do Rio de Janeiro (CGU/RJ) para que, na análise das próximas contas da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A., informe, em item específico do seu relatório de auditoria, sobre os desdobramentos da tomada de contas especial instaurada pela Nuclep, por meio da Portaria P-111/2014, para fins de apurar supostas irregularidades relacionadas aos Contratos C-528/CS-292, C-673/CS-385 e C-674/CS-386, dispensando, desta forma, o monitoramento por esta unidade técnica.

HISTÓRICO

Trata-se de processo de contas anuais da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. (Nuclep) referente ao exercício de 2013.

1.2. Criada em 1975 por meio do Decreto 76.805, de 16/12/1975, a Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. (Nuclep) é uma sociedade de economia mista, vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, cuja atuação, na qualidade de indústria de base, consiste na produção de bens de capital, por encomenda, preferencialmente na área de caldeiraria pesada, para atender os setores nuclear, naval,

petroquímico, energético, de petróleo e gás, dentre outros.

1.3. Tendo sua unidade industrial localizada no município fluminense de Itaguaí, a empresa projeta, desenvolve, fabrica e comercializa componentes pesados, tais como vasos de pressão, reatores, geradores de vapor, pressurizadores, condensadores, colunas de processos, cascos resistentes de submarinos, plataformas (semisubmersíveis), equipamentos e componentes pesados e estruturas metálicas pesadas.

1.4. As contas de 2013 foram regularmente processadas tendo-se concluído pela regularidade, com ressalva, das contas do Diretor Administrativo da empresa, Sr. Paulo Roberto Trindade Braga, pelas impropriedades dos itens 1.1.5.2 - Reincidência de aquisições caracterizadas como fracionamento de despesas e 2.1.2.1 - Despesas no valor apurado de R\$2,4 milhões não guardam correlação com a finalidade da ação Pagamento de Pessoal Ativo da União (20TP), e pela regularidade das contas dos demais responsáveis.

1.5. Ademais foram tecidas determinações à Nuclep conforme acórdão reproduzido acima.

1.6. Neste momento, o Sr. Paulo Roberto Trindade Braga e a Nuclep interpõem recurso de reconsideração para verem afastadas as ressalvas de suas contas bem como as determinações exaradas.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Reitera-se o exame de admissibilidade à peça 28, ratificado à peça 40 pelo Exmo. Ministro Raimundo Carreiro, que conheceu do recurso de reconsideração interposto por Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. (Nuclep) e Paulo Roberto Trindade Braga (Diretor Administrativo) contra o [Acórdão 3426/2015 - TCU - 2ª Câmara](#) (Peça 15) bem como suspendeu os efeitos dos subitens 1.7.1.1 e 1.7.1.2 da referida decisão.

EXAME TÉCNICO

Delimitação

1.7. Constitui objeto do presente recurso definir se é possível afastar as determinações proferidas pela decisão recorrida bem como as ressalvas das contas do responsável.

Utilidade e necessidade das determinações e ressalvas destacadas pela decisão recorrida

1.8. Defende-se no recurso o afastamento das determinações exaradas pela decisão recorrida bem como das ressalvas aplicadas às contas do recorrente, com base nos seguintes argumentos (peça 26, p. 3-9):

a) o Contrato 884/2013 já foi ajustado às determinações ora contestadas por meio do Termo Aditivo 3, o que demonstraria sua boa fé e a inutilidade de manutenção das referidas determinações (peça, 26, p. 11-14);

b) o Contrato 884/2013 é do tipo por escopo e, portanto, continua a vigor mesmo após o seu prazo até que o objeto seja entregue;

c) as diferenças existentes entre contrato por escopo, cujo objeto é de execução instantânea, e contrato por prazo, cujo objeto é a prestação de serviços continuados (peça 26, p. 6-8);

d) o contrato por escopo se extingue com a entrega do objeto, caso não seja realizado no tempo previsto, cabe aplicar sanções contratuais;

e) os serviços prestados no âmbito do Contrato 884/2013 continuam a ser de vital importância para a ação de reposicionamento estratégico da Nuclep, o que impede considerar o contrato extinto após os 12 primeiros meses previstos;

f) o objeto contratual do ajuste 884/2013 não foi concluído em face da diminuição do ritmo de trabalho da Nuclep tendo em vista a crise econômica que assola o país; e

g) os documentos ora anexados comprovariam que em 2014 e 2015 foram adotadas providências para correção da falha apontada pela CGU, qual seja, reincidência de aquisições caracterizadas como fracionamento de despesas (peça 26, p. 15-26).

Análise:

1.9. Informe-se desde já não assistir razão aos recorrentes. Explica-se.

1.10. A recorrente reapresenta argumentos já enfrentados por esta Corte em fase de instrução anterior. Anui-se ao disposto na instrução de peça 12, p. 18-19 bem como acrescentam-se as seguintes ponderações à referida análise.

1.11. As determinações do [Acórdão 3426/2015 - TCU - 2ª Câmara](#) contra as quais recorrem assim dispõem:

1.7. Determinar:

1.7.1. à Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. (Nuclep) que se abstenha de incorrer nas falhas descritas a seguir, identificadas nestas contas anuais:

1.7.1.1. prorrogação de contrato administrativo sem justificativa e sem autorização de autoridade competente, como verificado no Contrato nº 884/2013, fere o disposto no § 2º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993; e

1.7.1.2. contratação de serviços advocatícios sem prazo definido, como a que foi verificada no Contrato nº 884/2013, pode se enquadrar como caso de terceirização irregular, em contrariedade à Jurisprudência do TCU, Acórdãos do Plenário: 852/2010, 2.967/2011, 3.070/2011, 3.071/2011;

1.12. Atente-se que o se quer evitar é prorrogação automática de ajuste contratual sem a devida formalização exigida por lei, o que deve ser realizado independentemente do tipo de contrato tendo em vista que a Lei de Licitações não restringiu seu comando nesse sentido, senão veja-se:

Art. 57. (...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

1.13. O Contrato 884/2013 trazia a expressão “ou até que cessem as obrigações dele decorrentes.”, o que o fazia recair na vedação do parágrafo terceiro acima reproduzido, fazendo-se também necessária a determinação contida no subitem 1.7.1.2 acima reproduzido a fim de evitar a perpetuação da referida irregularidade.

1.14. Já a ausência de termo aditivo formalizando a prorrogação infringiu o parágrafo segundo do art. 57 da Lei 8666/1993. Nesse sentido, quando a recorrente afirma ter firmado em 2015 o referido termo aditivo, em cumprimento à determinação, apenas comprova a necessidade e utilidade desse comando, pois sem ele, o Contrato 884/2013 ainda estaria vigente sem respaldo contratual formal no mundo jurídico.

1.15. Resta-se, assim, demonstrada a necessidade das determinações ora atacadas, o que impõe a sua manutenção.

1.16. No que tange às ressalvas às contas do recorrente, foram identificadas duas falhas pelo controle interno, mas o recorrente apenas discorre acerca da primeira, senão veja-se (peça 12, p. 9):

a) Regular com ressalva a gestão do Diretor Administrativo, Sr. Paulo Roberto Trindade Braga, pelas seguintes constatações:

a1) Item 1.1.5.2 - Reincidência de aquisições caracterizadas como fracionamento de despesas.

a2) Item 2.1.2.1 - Despesas no valor apurado de R\$ 2,4 milhões não guardam correlação com a finalidade da ação Pagamento de Pessoal Ativo da União (20TP).

1.17. Informe-se que a possível correção das falhas identificadas não afasta sua ocorrência no exercício de 2013, quando foram constatadas, não sendo possível julgar regulares suas contas. Ao afirmar tê-las corrigido nos exercícios seguintes apenas reforça sua ocorrência no exercício em análise bem como o adequado julgamento de suas contas.

1.18. Ademais, conforme se extrai da instrução de peça 26, p. 11-13, diante da notícia de que ações para reverter o quadro acima destacado estavam sendo colocadas em prática, esta Corte considerou suficiente ressaltar as contas do responsável ao invés de adotar medida mais grave, como o julgamento pela irregularidade e multa.

1.19. Por fim, atente-se que as informações acerca do cumprimento das determinações exaradas pela

decisão recorrida serão averiguadas pela CGU quando da elaboração do relatório das contas no quesito cumprimento de determinações do TCU. Após o parecer do controle interno, esta Corte irá se manifestar acerca da adequabilidade do referido cumprimento.

1.20. *Desse modo, não há como acolher os argumentos apresentados para reformar a decisão vergastada.*

CONCLUSÃO

Da análise anterior, conclui-se que, os argumentos apresentados não são suficientes para afastar as ressalvas destacadas pelo controle interno (CGU) e confirmadas por esta Corte de Contas bem como as determinações proferidas pela decisão recorrida. Note-se que os recorrentes informam ter corrigido as falhas identificadas, o que reforça sua existência.

1.21. *Nesse sentido, os elementos apresentados não possuem o condão de modificar o mérito da decisão atacada. Dessa forma, propõe-se o não provimento do recurso.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. (Nuclep) e Paulo Roberto Trindade Braga (Diretor Administrativo) contra o [Acórdão 3426/2015 - TCU - 2ª Câmara](#), propondo-se, com fundamento no art. 32 e 33, da Lei 8.443/1992 c/c art. 285 do RI/TCU:

a) conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento; e

b) comunicar da decisão que vier a ser adotada aos recorrentes bem como aos demais interessados.

É o Relatório.

Voto:

O presente Recurso de Reconsideração merece ser conhecido em razão de preencher os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie.

2. Os recorrentes pretendem tornar sem efeito as determinações endereçadas à Nuclebrás no [Acórdão 3426/2015-TCU-2ª Câmara](#), bem assim as ressalvas apontadas pelo controle interno (CGU, atual Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle) das contas do responsável, Sr. Paulo Roberto Trindade Braga, Diretor Administrativo da sociedade de economia mista, sob os seguintes argumentos sumarizados pela Unidade Técnica:

a) o Contrato 884/2013 já foi ajustado às determinações ora contestadas por meio do Termo Aditivo 3, o que demonstraria sua boa-fé e a inutilidade de manutenção das referidas determinações (peça, 26, p. 11-14);

b) o Contrato 884/2013 é do tipo por escopo e, portanto, continua a vigor mesmo após o seu prazo até que o objeto seja entregue;

c) as diferenças existentes entre contrato por escopo, cujo objeto é de execução instantânea, e contrato por prazo, cujo objeto é a prestação de serviços continuados (peça 26, p. 6-8);

d) o contrato por escopo se extingue com a entrega do objeto, caso não seja realizado no tempo previsto, cabe aplicar sanções contratuais;

e) os serviços prestados no âmbito do Contrato 884/2013 continuam a ser de vital importância para a ação de reposicionamento estratégico da Nuclep, o que impede considerar o contrato extinto após os 12 primeiros meses previstos;

f) o objeto contratual do ajuste 884/2013 não foi concluído em face da diminuição do ritmo de trabalho da Nuclep tendo em vista a crise econômica que assola o país; e

g) os documentos ora anexados comprovariam que em 2014 e 2015 foram adotadas providências para correção da falha apontada pela CGU, qual seja, reincidência de aquisições caracterizadas como fracionamento de despesas (peça 26, p. 15-26).

3. A Serur propõe negar provimento ao recurso, em apertada síntese, com base nos seguintes argumentos:

3.1. a possível correção das falhas apontadas nos autos (a) reincidência de aquisições caracterizadas como fracionamento de despesas; b) despesas no valor apurado de R\$ 2,4 milhões não guardam correlação com a finalidade da ação Pagamento de Pessoal Ativo da União (20TP)), não afasta as irregularidades praticadas no exercício de 2013, impossibilitando, assim, o afastamento das ressalvas das contas do responsável. Muito embora o Tribunal tenha julgado as contas do Sr. Paulo Roberto Trindade Braga regulares com ressalvas, em vista da informação prestada pela Nuclep a de que teriam sido adotadas providências para reverter o cenário acima descrito, os recorrentes mencionam apenas a correção da impropriedade descrita no item “a” supra;

3.2. no tocante às determinações expedidas no sentido de a Nuclebrás abster-se das seguintes falhas (a) prorrogação de contrato administrativo sem justificativa e sem autorização de autoridade competente, como verificado no Contrato nº 884/2013, fere o disposto no § 2º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993; b) contratação de serviços advocatícios sem prazo definido, como a que foi verificada no Contrato nº 884/2013, pode se enquadrar como caso de terceirização irregular, em contrariedade à Jurisprudência do TCU, Acórdãos do Plenário: 852/2010, 2.967/2011, 3.070/2011, 3.071/2011), ressalta que tais questões foram enfrentadas na fase processual que culminou na prolação do acórdão ora guerreado. A adoção de medidas para reparar as irregularidades presentes nestes autos apenas confirma a necessidade de manutenção das determinações exaradas no [Acórdão 3426/2015-TCU-2ª Câmara](#) para evitar que tais práticas voltem a ocorrer em futuros atos de gestão.

4. Após essas breves considerações, acolho integralmente as conclusões e os fundamentos presentes nos pareceres uniformes da Secretaria de Recursos, ratificados pelo Ministério Público junto ao Tribunal, os quais adoto como razões de decidir, com os ajustes de forma que entendo pertinentes. Registro, por fim, que a Unidade Técnica analisou os argumentos trazidos pelos recorrentes com propriedade e com a profundidade requerida, tornando-se despidiendos quaisquer comentários adicionais.

Em face do exposto, Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto ao escrutínio do Pleno.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de junho de 2016.

RAIMUNDO CARREIRO

Relator

Data da sessão:

14/06/2016

Ata:

20/2016